



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121413 - SP (2024/0029239-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERMES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"* (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121413 - SP (2024/0029239-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERMES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"* (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.338-1.353) interposto por HERMES ROCHA RIBEIRO contra decisão (fls. 1.291-1.295), desta relatoria, que negou provimento a seu recurso

especial, sob o entendimento de que o apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ, uma vez que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral *in re ipsa*.

Nas razões do agravo interno, HERMES ROCHA RIBEIRO afirma, entre outros argumentos, que está "(...) *CLARO QUE O Tribunal de Justiça de SÃO PAULO afastou os danos morais porque entendeu que o desconto era de R\$ 128,38, quando na verdade era no valor total de R\$ 1.418,03. Ou seja, o aposentado, com sua única fonte de renda, passou, da noite para o dia, mediante contratação fraudulenta, ter 36% de seu benefício descontado. O crasso erro cometido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo o fez afastar a condenação dos bancos ao pagamento dos danos morais bem como a alteração no arbitramento dos honorários, tanto no valor arbitrado quanto a quem deveria pagar*" (fls. 1.342-1.343 - destaques no original).

Aduz também que "(...) *teve os valores descontados por longos 19 meses. Ou seja, por mais de um ano e meio se viu privado de ter a qualidade de vida que o benefício poderia lhe possibilitar, teve inclusive que se socorrer da ajuda de amigos e parentes. É evidente que houve erro grosseiro de julgamento por parte do Tribunal de Justiça, inclusive incentivando OS BANCOS a CONTINUAREM COM ESSE GRAVE ILÍCITO PARA SE BENEFICIAR DAQUELES QUE SOFREM COM AS FRAUDES, PAGAM AS PARCELAS E NÃO BUSCAM O PODER JUDICIÁRIO*" (fl. 1.343 - destaques no original).

Assevera, ainda, que o "(...) *EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E O RESPECTIVO DESCONTO de R\$ 1.418,03 DE PARCELA POR LONGOS 19 MESES, o aposentado se viu privado de manter suas condições de vida, portanto teve ferida sua dignidade, que é o ápice Normativo deste País, conforme previsão do artigo 1º, inciso III da CRFB/88. TER DESCONTO DE MAIS DE R\$ 1.418,03 EM UMA BENEFÍCIO QUE TEM VALOR DE R\$ 3.933,66 NÃO É MERO DISSABOR, tal como disse o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo*" (fl. 1.352 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO BRADESCO S/A apresentou impugnação (fls. 1.375-1.377), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Com efeito, no apelo nobre (fls. 1.236-1.255), ao qual se pretende trânsito, HERMES ROCHA RIBEIRO indica violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que é evidente a "(...) *irregularidade do negócio que gerou débitos em apreço, pois torna-se cristalino que o recorrente nunca pretendeu contratar operação de crédito junto*

ao banco réu. O réu utilizou da ausência de conhecimento do autor, pessoa idosa, para impor-lhe um desconto abusivo e não solicitado" (fl. 1.246).

Defende, também, que "(...) fica demonstrada a desproporcionalidade no julgado do Tribunal, posto que no caso em comento, são mais de R\$ 1.400,00 de desconto e 0,00 arbitrado a título de danos morais. Mais uma infringência ao positivado no artigo 944 do Código Civil. O Julgado hostilizado negou vigência à aludida norma, porquanto não lhe aplicou a devida hermenêutica, que deveria estar em harmonia plena com o disposto no artigo 5º, inciso V da Carta Magna" (fl. 1.247).

Preceitua que a "(...) parte recorrente viu-se demasiadamente violada em seus direitos básicos, visto que a ré se utilizou da vulnerabilidade fática do consumidor e de sua conta bancária, para efetuar descontos não contratados. É possível aduzir que, não fosse o erro crasso na identificação do valor descontado em razão dos empréstimos fraudulentos, **não teria o tribunal condenado ambas partes ao pagamento dos honorários por sucumbência recíproca**" (fl. 1.251 - destaques no original).

Afirma, ainda, que "(...) O EMPRÉSTIMO FRAUDELENTO E O RESPECTIVO DESCONTO de R\$ 1.418,03 DE PARCELA POR LONGOS 19 MESES, o aposentado se viu privado de manter suas condições de vida, portanto teve ferida sua dignidade, que é o ápice Normativo deste País, conforme previsão do artigo 1º, inciso III da CRFB/88" (fl. 1.252 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao recorrente, ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral *in re ipsa*". É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 1.222-1.226):

"Destarte, inexistindo prova do consentimento direcionado à celebração dos contratos, necessário se torna o reconhecimento de sua inexistência, com a devolução dos valores indevidamente debitados na conta do autor.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, a r. sentença determinou a repetição do indébito de forma simples, não em dobro.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

(...)

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade dos réus pelos danos ocasionados, eis que não agiram com o zelo e cautela para evitar descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Não merece reparos, neste ponto, o decidido em primeiro grau.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz-se em

consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, mesmo porque os descontos mensais eram de R\$ 128,38 (valor não tão expressivo em comparação com o benefício recebido), não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e o valor do empréstimo foi efetivamente depositado pelo banco.

(...)

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, para que seja afastada a indenização por danos morais.” (g. n.)

Nesse cenário, deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, uma vez que o entendimento do eg. TJ-SP coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos julgados destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO

DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORIGEM. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - g. n.)

Nesse contexto, considerando que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, os seguintes precedentes somam-se àqueles já homenageados na decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

Registre-se, ainda, que a eventual ocorrência de equívoco do eg. TJ-SP, ao entender que o valor descontado mensalmente era de R\$ 128,38, sendo que seria de R\$ 1.418,03 - segundo afirma o agravante -, deveria ter sido esclarecida com a oposição de embargos de declaração ainda na eg. Instância *a quo*, o que não ocorreu.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.121.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029239-6

Número de Origem:
10128494020218260005

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMES ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON ALAN COQUEIRO - SP357078

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024